



SOCIEDADES MISTAS, EMPRESAS PÚBLICAS E O REGIME DE DIREITO PÚBLICO

Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello

Titular da Faculdade de Direito da Universidade Católica de São Paulo

1. Sociedades de economia mista, tanto como empresas públicas ou outras formas personalizadas que o Estado concebe, são meros instrumentos de sua ação. Para realizar atividades que lhe dizem respeito, o Poder Público engendra, no plano legislativo, distintos modelos **operacionais**, ou seja, fórmulas subjetivadas diversas, para implementar objetivos que assumiu no interesse da coletividade. Assim, ora optará pela instituição de pessoas de direito público, como as autarquias (por vezes criadas segundo o esquema de fundação pública), ora optará pela instituição de pessoas jurídicas de direito privado, como ocorre no caso de empresas públicas e sociedades de economia mista.

Em quaisquer destas hipóteses, contudo, é evidente que as entidades a que deu vida não passam de sujeitos **auxiliares seus**. As finalidades em cujo nome foram instituídas as diretrizes a que devem se ajustar e os controles para aferir seu procedimento são, evidentemente, públicos. Nem poderia ser de outra forma. Por isto, todas elas são categorizadas, quer doutrinária, quer normativamente, como entidades da "Administração indireta" (art. 4º do decreto-lei federal nº. 200, de 25.02.67, modificado pelo decreto-lei nº 900, de 29.09.69, com alterações posteriores); ou seja: "administração pública indireta", como é óbvio - e não administração privada indireta.

2. As criaturas em apreço são, pois, figuras pelas quais se realiza **administração pública**, vale dizer, administração de interesses que pertencem a toda a Sociedade e que, de conseguinte, têm que ser conhecidos e controlados por todos os membros do corpo social, através dos mecanismos que a Sociedade, constitucional e ou legalmente, instituiu como pertinentes à fiscalização e correção dos negócios públicos. Ainda que sociedades mistas se submetam a controles internos ou efetuados meramente a nível de acionistas ou cotistas, --- evento que se processa na intimidade de tais sujeitos e que serve também e sobretudo à defesa de interesses privados de

acionistas minoritários --- não podem se lavar dos controles externos, que são, aliás, de distintos tipos. Valham, como referência, os efetuados pela própria Administração Central, os que podem resultar de ação popular e os que se efetuam pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas pertinente (arts. 5º, LXXIII; 49, X; 70 e 71 da Constituição Federal).

Aliás, a existência de tais controles serve para demonstrar que as empresas públicas e sociedades de economia mista, conquanto modeladas sobre figurino tomado de empréstimo, em geral, ao direito mercantil, são visceralmente distintas da generalidade das pessoas de direito privado. Em relação a estas últimas não haveria cogitar das aludidas formas de controle.

3. Com efeito, os sujeitos que nascem do sopro estatal, seja quando instaurados com personalidade de direito público, seja quando criados com personalidade de direito privado, têm como traço essencial, como marca que os distingue de quaisquer outros, como signo que lhes preside a existência e comanda a inteligência de suas naturezas, o fato de serem criaturas **instrumentais** do Estado; são seres que gravitam na órbita pública. Estão, tanto como o próprio Estado, atrelados à realização de interesses do todo social e os recursos que os embasam são, no todo em sua parte majoritária, originários de fonte pública. Tais criaturas existem para que o Estado, por seu intermédio, conduza de modo satisfatório assuntos que dizem respeito a toda a coletividade.

Exatamente por isto --- tal como o Estado --- encontram-se sujeitas a todos os controles públicos necessários para a certeza e a segurança de que, ao desenvolverem seus cometimentos, manter-se-ão estritamente afiveladas ao cumprimento do escopo para o qual foram concebidas e atenderão obsequiosamente aos deveres de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, conforme disposto no art. 37 da Constituição Brasileira, segundo o qual: "*A administração pública direta, e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ...*"

4. Ditas criaturas, pois, ainda quando modeladas sob figurino privado, não são, portanto, da mesma cepa que as demais pessoas de direito privado. A razão de existir, os fins em vista dos quais são criadas, os recursos econômicos que manejam, os interesses a que servem (e podem servir) são manifestamente distintos e, sob muitos aspectos, até mesmo diametralmente opostos aos daquel'outras. Bastaria esta evidência para perceber-se que não poderiam mesmo estar submetidas a igual disciplina jurídica. Aliás, as próprias entidades em causa também comportam uma diversidade de regimes, conforme sejam prestadoras de serviço público ou exploradoras da atividade econômica.

Com efeito, é preciso distinguir as sociedades de economia mista e empresas públicas em duas distintas espécies; a saber: **prestadoras de serviços públicos** e **exploradoras** de atividade econômica, pois o regime de umas e outras não é idêntico. Ambas, pelas razões já expostas, inobstante

sejam constituídas sob forma de direito privado, sofrem o impacto de regras de direito público. As primeiras, entretanto, são alcançadas por estes preceitos com uma carga mais intensa do que ocorre com as segundas, o que é perfeitamente compreensível.

5. Deveras, as prestadoras de serviço público desenvolvem atividade em tudo e por tudo equivalente aos misteres típicos do Estado e dos quais este é o senhor exclusivo. Operam, portanto, numa seara estatal por excelência, afeiçoada aos seus cometimentos tradicionais e que demandará, bastas vezes, o recurso a meios publicísticos de atuação (como sucede, aliás, inevitavelmente, com particulares concessionários de serviço público), de par com o rigor dos controles a que se têm de submeter, seja por se alimentarem de recursos captados da coletividade através de instrumentos de direito público (tarifas), seja pela supina relevância do bem jurídico de que se ocupam: o serviço público, isto é, "serviço existencial, relativamente à sociedade, ou pelo menos, assim havido num momento dado...", no dizer de CIRNE LIMA (Princípios de Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Sulina, 3ª ed. 1954, pg. 84).

Como de outra feita averbamos, justamente em relação a esta espécie de sociedades, *"o grau de funcionalidade da distinção entre pessoa de direito público e pessoa de direito privado --- questão que se resume a uma discriminação de regimes --- cai para seu nível mínimo. Embora sem apagar a distinção existente, reduz-se a teores modestos, dada a vigorosa concorrência de princípios e normas publicísticas inevitavelmente afluentes para a proteção da atividade desempenhada, controle da ação de seus agentes e defesa dos administrados. Assim, a personalidade de direito privado que lhes seja infundida, é matizada por vivos tons de direito público, a fim de ajustar-se a suas funções"* (Natureza Essencial Das Sociedades Mistas e Empresas Públicas, in Rev. de Direito Público, vol. 71, pg. 115).

Já as exploradoras de atividade econômica protagonizam seu empenho em um campo que é, por definição, o terreno próprio dos particulares, das empresas privadas, e ao qual o Estado só por exceção pode acorrer na qualidade de personagem empreendedor; ainda assim, este papel lhe é facultado apenas quando houver sido acicatado por motivos de alta relevância. Em tal hipótese, contudo, justamente para que não se instaure uma "concorrência desleal" com os particulares, a entidade governamental terá de comparecer despojada dos atributos que acompanham os entes governamentais.

Por tal razão, seu regime --- neste caso --- haverá de ser muito mais próximo do regime das empresas particulares do que ao operar na prestação de serviços públicos. De resto, é compreensível que para atuar na esfera econômica não necessite manejar prerrogativas estranhas a esta órbita e, de outro lado, que precise de agilidade similar à dos particulares, como condição de bom sucesso empresarial. Logo, é perfeitamente natural que aí seja **menos intenso** o afluxo de normas de direito público, as quais, todavia, como se dirá mais além, **nem por isso deixarão de comparecer em certa medida**, contanto que não impliquem criação de situação vantajosa no confronto com as empresas privadas.

Este discrimen entre os dois tipos de empresas estatais, com as correspondentes diversidades de regime, aponto-lo, já há alguns anos, em obra teórica, ao enfocarmos estas modalidades de atuação indireta do Estado (Prestação de Serviços Públicos e Administração Indireta, Ed. Rev. dos Tribunais, 1ª ed., 1933, pgs. 101 e sgs., 119, 122, 124, 135 e 141 a 143), volvendo, depois, várias vezes, sobre a importância deste tópico. Não ficamos escoteiros nesta demonstração. Outros estudiosos do direito público, como EROS GRAU e HELY LOPES MEIRELLES, para citar dois nomes ilustres, também frisaram, em mais de uma oportunidade, o relevo do aludido discrimen.

6. De toda sorte, o fato é que a personalidade jurídica de direito privado conferida a sociedades de economia mista ou empresas públicas, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, não significa, nem poderia significar, que, por tal circunstância, desgarrem da órbita pública ou que, comparativamente com as pessoas jurídicas de direito público, seja menor o **nível de seus comprometimentos** com objetivos que transcendem interesses privados. Muito menos, então, caberia imaginar que estejam libertas dos procedimentos defensivos dos recursos e interesses públicos nelas entranhados. Por isto, **assujeitam-se a um conjunto de regras de direito público** --- algumas delas explícitas já no próprio Texto Constitucional --- que vincam sua originalidade em contraste com as demais pessoas de direito privado.

De resto, se as sociedades de economia mista ou empresas públicas fossem pessoas submetidas a um regime jurídico idêntico ao que é aplicado à generalidade das pessoas de direito privado, não existiriam como categoria jurídica autônoma, conforme bem observou FRITZ FLEINER (Principes Généraux du Droit Administratif Allemand, 1933, trad. francesa de CH. EINSENMAN, pgs. 82-83).

7. Então, embora basicamente se conformem à disciplina do direito privado, sobreposse no que tange a suas relações com terceiros, **nem por isto são regidas exclusivamente pelos preceitos atinentes àquele ramo do direito. Muito pelo contrário. Sofrem também, como se disse, a ingerência de princípios e normas de direito público.** A peculiaridade desta situação foi o que levou JÉAN-DENIS BREDIN, em tese de doutoramento, na França, a sustentar que possuem natureza híbrida (L'Entreprise Semi-Publique et Publique et Le Droit Privé, Paris, 1957). Entre nós, LUCIA VALLE FIGUEIREDO, eminente juíza do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e reputada administrativista, em oportuna monografia (Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, Ed. Rev. dos Tribunais, 1978), também pos em questão o ajustamento destas figuras ao modelo paradigmático do direito privado.

Hoje é indubitável, no seio da melhor doutrina, que seria ingênuo considerá-las como simples pessoas de direito privado à moda de quaisquer outras. HELY LOPES MEIRELLES, por exemplo, subsidiado por inúmeras achegas doutrinárias e jurisprudenciais que colacionou, teceu importantes considerações sobre a originalidade do regime destas entidades. Daí que, ao

examinar um caso concreto, depois de observar que a Consulente era sociedade de economia mista e, portanto, pessoa jurídica de direito privado, adverte que, embora se revista da forma de sociedade anônima, "*nem por isso se insere na exclusiva disciplina jurídica elaborada para as sociedades mercantis de fins puramente lucrativos (cf. Rubens Nogueira, "Função da Lei na vida dos entes estatais", RDA 99/37)* . Essa é a posição dominante na doutrina de hoje, que repele o 'privatismo' exagerado, relativo às sociedades de economia mista. A esta doutrina aderimos há muito..."(Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. Rev. dos Tribunais, vol. II, pgs. 148 a 152, sobretudo).

8. Em suma: na atualidade, impende reconhecer que há diferentes níveis de operacionalidade na distinção entre pessoas de direito público e de direito privado. Seu nível de mais baixa funcionalidade reside precisamente no ponto de confluência onde se sediam as pessoas compostas ou assumidas pelo Poder Público para auxiliá-lo em seus cometimentos e às quais irrogou o **nomen juris** de pessoas jurídicas de direito privado.

Posto que a personalidade de direito privado que lhes foi infundida é apenas um **meio** para melhor cumprimento de interesses que transcendem os interesses privados e **não um fim em si**, cumpre ter cautela a fim de evitar interpretações errôneas e **descompassadas com o direito positivo**, como a breve trecho se demonstrará. É o que inevitavelmente aconteceria se se encarasse fetichisticamente suas personalidades de direito privado, deificando o meio, a simples forma instrumental adotada, em detrimento do fim em vista do qual se lhes atribuiu dita personalidade, ou seja, em desabono do sentido, da razão de ser, de tal qualificativo.

Bem por isto, as normas de direito privado comparecem no que concerne ao seu **regime operacional** (e ainda assim com restrições), pois o que se pretendeu foi tão somente outorgar-lhes meios de ação dotados de maior agilidade e desenvoltura do que os dispostos para as pessoas públicas. Já as normas de direito público irrompem --- às vezes em concomitância com disposições de direito privado --- sobretudo no que atina aos seus mecanismos de **controle** (em nome dos quais não raro refluem também sobre seus procedimentos operacionais), pois não haveria razão, nem interesse, nem possibilidade jurídica, de exonerá-las de contenções e contrastes aplicáveis sobre quem está, por definição, preposto ao cumprimento de interesses do Estado, do qual é um mero auxiliar, e maneja, só por isto, recursos originariamente captados , no todo ou em parte, de fonte pública.

9. Poder-se-ia supor que as averbações feitas até aqui são surpreendentes e até mesmo rebarbativas, pois estariam em flagrante e literal contradição com dispositivo claro e expresso da Constituição --- o parágrafo primeiro, II, do art. 173 --- no qual estaria proclamada, tese exatamente antinômica. De fato, na cabeça deste parágrafo está disposto que: "*A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:*". E o inciso II refere a "*sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais,*

trabalhistas e tributárias". Acresce que o parágrafo segundo do mesmo preceptivo reforçaria, ainda mais, a nitidez do intento de parificá-las com a generalidade das pessoas de direito privado porquanto nele se estabelece que: "As empresas públicas e sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado".

Os preceptivos em tela consistiriam, pois, em cabal fulminação de todas as anteriores considerações --- feitas com tanto ênfase --- sobre o impacto de normas de direito público e da conseqüente necessária diversidade e singularidade de regime das entidades em questão no confronto com as demais pessoas de direito privado.

10. A suposta contradição, todavia, é apenas aparente. Poderia iludir tão somente intérpretes desatentos, que houvessem feito leitura apressada do Texto Constitucional e que, demais disso, afrontando todos os princípios hermenêuticos, tomassem dado versículo residente em um certo diploma como se fosse único, desconsiderando que integra um sistema, que é parte de um todo e que seu sentido e extensão têm que ser compreendidos dentro do universo em que se encarta, como parte que é, a ser entrosado harmonicamente com os demais dispositivos existentes, os quais servem para delimitar-lhe a abrangência e significado.

Com efeito, de fora parte o fato de que os referidos parágrafos 1º e 2º concernem **única e exclusivamente** às empresas públicas e sociedades de economia mista **exploradoras de atividade econômica** e não às **prestadoras de serviço público**, como resulta da dicção tanto do art. 173 "caput", como da cabeça do § 1º, o certo é que o próprio Texto Constitucional brasileiro, inúmeras e reiteradas vezes, desmente a literalidade da dicção deste parágrafo 1º, com o que, inequivocamente, limita e restringe de modo acentuado seu âmbito significativo. Dessarte, giza sua esfera de aplicação, propiciando entender que o propósito vazado na imperfeita dicção do parágrafo em causa foi, sobretudo, o de impedir que as empresas estatais pudessem dispor de situação privilegiada quando concebidas para operar no setor econômico, que é esfera reservada aos particulares e na qual a intervenção estatal personalizada é excepcional e só possível em hipóteses muito estritas.

Então o que os versículos em causa pretenderam foi prevenir uma "concorrência desleal" entre suas empresas e as empresas privadas. Isto ocorreria se as primeiras pudessem dispor de um regime instrumentado com prerrogativas de autoridade ou se fossem beneficiadas por favores e vantagens próprios de um regime distinto do que se atribui à generalidade das pessoas privadas que atuam no setor. De resto, o precitado parágrafo 2º.

do art. 173 confirma, às expensas, a interpretação que se vem de fazer.

11. Deveras, é a própria Constituição que, de logo, trata de assinalar, em inúmeros preceptivos, a diferenciação nítida entre sociedades de economia mista e empresas públicas (**seja de que tipo forem**) e demais pessoas de direito privado. Com efeito, sobre as primeiras faz incidir, expressamente, um conjunto de disposições de direito público que, liminarmente, compõem um evidente e claríssimo *discrimen* no regime jurídico de umas e outras, pois seus

comandos, como aliás é obvio, incidem apenas sobre as empresas estatais.

Veja-se : No art. 5o., LXXIII, já citado, estatui que "*qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe...*"

No art. 14, parágrafo 9º, dispõe que lei complementar estabelecerá casos de inelegibilidade e prazos de sua cessação para prevenir a possibilidade de abuso no exercício de cargo, função ou emprego, "*na administração direta ou indireta*".

No art. 37, também já referido, impõe, tanto à administração direta, quanto à "**indireta**", da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, submissão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e também às disposições arroladas nos vários incisos subseqüentes. Entre eles, salientem-se os seguintes:

- inciso II, que estabelece que a admissão em emprego **nestas pessoas** dependerá, tal como ocorre na administração direta e autárquica, de "*concurso público de provas ou de provas e títulos*";
- inciso XVII, por força do qual a proibição de acumular cargo função ou emprego, prevista em relação aos servidores públicos civis, "*abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público*";
- inciso XIX, em decorrência do qual "*somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública*";
- inciso XX, segundo cujos termos "*depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada*";
- inciso XXI, no qual se consagra a regra geral de "*licitação pública*", imposta também a **tais pessoas**, "*para as obras, serviços, compras e alienações*".

No art. 49 firma como de competência exclusiva do Congresso Nacional "*fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta*".

No art. 52 estabelece competir privativamente ao Senado Federal "*dispor sobre limites globais e condições de operação de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidade controladas pelo Poder Público...*"

No art. 54, impede deputados e senadores, desde a diplomação, que firmem ou mantenham contrato com "*empresa pública ou sociedade de*

economia mista" (tanto quanto com pessoa jurídica de direito público), salvo se de cláusulas uniformes e que nelas aceitem cargo, função ou emprego. Além disto, interdita-lhes, desde a posse, que ocupem, em tais pessoas, cargo, função ou emprego de que sejam exoneráveis "ad nutum" e que patrocinem causas em que elas sejam interessadas. A cominação para quem viole estes impedimentos é a perda do cargo, conforme prevê o art. 55.

No art. 70 está fixado que o Congresso Nacional e o controle interno de cada Poder exercerão a "*fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade*", bem como sobre "*aplicação das subvenções e renúncia de receitas*".

No art. 71 estatui-se que compete ao **Tribunal de Contas**, em sua missão de auxílio ao Poder Legislativo no exercício do controle externo, "*julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por bens ou valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público...*"; *apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta...*"; *realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no inciso II*" (que são, entre outras, as entidades da **administração indireta**). Tais dispositivos têm força cogente também no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, por força do art. 75.

No art. 163, II, prevê-se que lei complementar disporá sobre "*dívida pública externa e interna, incluídas a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público*".

No art. 165, parágrafo 5º, determina-se que a lei orçamentária anual compreenderá "*o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público*" (inciso I); "*o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto*" (inciso II); "*o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público*" (inciso III). No parágrafo 9º do mesmo art. 165, explicita-se que a lei complementar deverá "*estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos*".

No art. 169, parágrafo único, dispõe-se que "*a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas : I -*

se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes".

Note-se que todos os dispositivos arrolados são obrigatórios também para Estados e Municípios, seja por força de suas próprias dicções, seja por disposição constitucional explícita determinando seu acolhimento nestas esferas, seja por envolverem princípios constitucionais, caso em que, nos termos do art. 25, são impositivos para os Estados, que terão de acolhê-los ou respeitá-los nas "Constituições e leis que adotarem".

12. Esta volumosa cópia de versículos constitucionais, nos quais são versados variados aspectos concernentes às entidades da administração indireta, quer tenham personalidade de direito público ou de direito privado, **quer sejam exploradoras da atividade econômica ou prestadoras de serviços públicos**, demonstra de maneira inconfutável, incontendível mesmo, que, por imperativo da própria Lei Maior, o regime jurídico a que se submetem apresenta diferenças profundas em relação à disciplina própria das empresas privadas em geral, já que a estas últimas não se aplica nenhum dos preceitos referidos.

Deles ressuma, tal como amplamente se disse no início deste estudo, que ditas entidades governamentais são simples instrumentos personalizados da ação estatal. Caracterizam-se como meros sujeitos auxiliares, conaturalmente engajados na realização de interesses pertinentes a toda a coletividade e, portanto, inconfundíveis com interesses privados.

13. A Constituição deixou, pois, translucidamente estampado o caráter ancilar que lhes quis atribuir (e atribuiu), o que é particularmente visível na preocupação manifesta de mantê-los sob estrito controle através de **mecanismos de direito público** (sujeição ao Tribunal de Contas, por exemplo) e de conservar-lhes os meios humanos e materiais sob rigoroso enquadramento, também por via de **instrumentos de direito público** (concurso público para admissão de pessoal; suficiência de prévia dotação orçamentária para atender a expansão da despesa como condição de deferimento de vantagens, de aumentos retributivos ou de alteração da estrutura de carreiras --- que, evidentemente não são normas trabalhistas --- ; fixação pelo Senado de limites para o endividamento; inclusão de seus orçamentos na lei orçamentária anual da pessoa de direito público a que estejam jungidos). O mesmo fenômeno se repete no que concerne à disciplina preliminar à obtenção de bens, obras ou serviços e alienações, pois também aí foram assujeitados a um **procedimento de direito público** (licitação pública, que, também evidentemente, não é norma obrigacional de direito privado).

Assim, ressalta com indiscutível obviedade que o regime jurídico das sociedades mistas e empresas públicas, por decisão constitucional obrigatória para todo o País, não é o mesmo regime aplicável a empresas privadas, e nem sempre é idêntico ao destas no que concerne às relações com terceiros, na medida em que, com objetivos de melhor controlá-las, a Lei Maior impôs-lhes procedimentos e contenções (que refluem sobre a liberdade de seus relacionamentos; como o concurso público para admissão de pessoal e a

licitação pública) inexistentes para a generalidade das pessoas de direito privado.

Referência Bibliográfica deste Artigo (ABNT: NBR-6023/2000):

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Sociedades Mistas, Empresas Públicas e o Regime de Direito Público. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, nº. 13, abril-maio, 2002. Disponível na Internet: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: xx de xxxxxxxx de xxxx

(substituir x por dados da data de acesso ao site).

Publicação Impressa:

Informação não disponível.